



Acórdão 00037/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 08849/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

**FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO NO ENVIO -
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA
PALHA - EXERCÍCIO 2019 - MESES 01, 02, 03 e 04 -
DEIXAR DE MULTA - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão no envio, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob responsabilidade da Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, configurando descumprimento aos comandos contidos na Instrução Normativa (IN) TC 43/2017.

Constatado o não atendimento aos termos de notificação eletrônicos emitidos por esta Corte de Contas, foi elaborada a **Manifestação Técnica (MT) 5781/2019-4** por meio da qual foi proposto ao relator que submetesse ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, o **Ministério Público Especial de Contas (MPEC)**, por meio do **Parecer 02178/2019-1**, anuiu com a proposta formulada pela Área Técnica relativa à aplicação de multa pecuniária à **Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca**, haja vista a omissão em debate.

Depois de receber os autos, este relator, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público, proferiu o **Voto 3589/2019-1** propondo ao colegiado a citação da Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, para que apresentasse suas razões de justificativas acerca da violação do prazo normativo para remessa mensal de dados dos meses de janeiro a março de 2019 e do não atendimento aos termos de notificação eletrônica 1462/19, 2384/19 e 3228/19. Submetida à apreciação dos Srs. Conselheiros reunidos em Sessão Plenária, ante às razões elencadas pelo Relator, foi aprovada por unanimidade a citação da Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca e o saneamento da remessa de dados referentes ao mês de abril/19. (Decisão 1986/2019-5).

Expedido o Termo de Citação 1144/2019-1, fixando prazo (cinco dias) para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, com base no art. 157, III, e 389 do RITCEES (Res. 261/2013) e art. 135 da Lei complementar 621/2012 (Lei Orgânica), o defendente, em 16/09/2019, apresentou suas justificativas acerca do atraso no envio das prestações de contas mensais. Em seguida, o feito retornou à unidade técnica, para análise, que fez juntar aos autos a peça **Instrução Técnica Conclusiva 04162/2019-3**.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL

A Gestora da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, a fim de justificar a remessa intempestiva de dados mensais em comento, apresentou os seguintes argumentos:

I - DAS JUSTIFICATIVAS

Diante da Manifestação Técnica nº 05781/2019-4, informamos que não foi possível o cumprimento do prazo de cinco dias estipulado pelo Termo de Notificação Eletrônico 3742/2019 devido ao fechamento da prestação de contas anual de 2018 referentes às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, estas entregues ao Tribunal de Contas em 30 de março de 2019, dentro do prazo legal. Até esta data os trabalhos foram direcionados a PCA, logo não sendo possível o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2019, antes do fechamento dos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2018. A realidade é que a complexidade de se prestar contas ao Tribunal através do sistema CIDADES e as constantes mudanças nas instruções normativas, nos planos de contas, ementários da receita, layouts dos arquivos, etc. veem provocando essas situações todo o início de exercício e todos os municípios do estado passam por essas complicações, e esse ano não foi diferente. Com o término dos trabalhos da PCA2018 ocorrido em 10 de maio de 2019 com a entrega das Contas de Governo, se deu início à implantação no sistema de contabilidade do exercício financeiro de 2019, fase essa totalmente dependente da empresa fornecedora do software (em anexo: Protocolos de atendimento), em qual ficamos a mercê de

programadores e programas que se quer possuem homologação por parte do Tribunal de Contas do Espírito Santo. Assim sendo, encontramos dificuldades na realização do "de para" das novas fontes de recursos, trazidas pelas modificações na IN 43/2017-TCCES, sendo que uma Instrução Normativa nova, criada em 2017, que sofreu alterações drásticas no ano seguinte e devendo ser atendidas no mesmo exercício financeiro corrente, alterando todo o planejamento pré-estabelecido, tudo que foi estruturado para a PCA2017, PCA2018 e para o andamento de 2019 teve que ser revisto. Outro complicador foi à importação das contas correntes e correções dos saldos invertidos, apesar de todo esforço possível desempenhado pela equipe técnica contábil junto com os técnicos do sistema, trouxe muitos transtornos e lista de inconsistências. Levou-se quatorze dias de trabalho intenso, devido a sua complexidade.

Deste modo e com tudo que foi explicado, tivemos condições de atender ao Termo de Notificação Eletrônico 3742/2019 em 31 de maio de 2019, o que do nosso ponto de vista é um prazo razoável e entendemos que não provoca nenhum tipo de prejuízo aos serviços de auditoria executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Cabe ressaltar que em todo o momento o Controle Interno Municipal esteve a par da situação, a cada evolução nos trabalhos era comunicado e sempre esteve presente acompanhando os serviços, em relação a isso segue em anexo Memorando Interno nº 05/2019 encaminhado pelo Departamento de Contabilidade à Controladoria Municipal.

Consultando o sistema CidadES pode-se verificar que a data de encaminhamento das Prestações de Contas Mensais de acordo com o Termo de Notificação Eletrônico era 22/05/2019 e a homologação do mês de abril ocorreu em 31/05/2019, Desta forma, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas mensal em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento, nos termos do artigo 330 do regimento interno desta corte de contas:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Alegou o defendente que, até a data de 30 de março de 2019, os trabalhos da administração municipal estiveram voltados para o encaminhamento da PCA 2018, o que impossibilitou o fechamento da remessa de dados dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Acrescentou que a complexidade da prestação de contas via sistema CidadES, aliada às constantes mudanças nas instruções normativas, plano de contas etc., vêm provocando complicações em todo o início de exercício financeiro. Informa também como outro complicador, a importação das contas correntes e correções dos saldos invertidos.

Enfim, as justificativas apresentadas relacionam-se a dificuldades operacionais e técnicas para o encaminhamento dos dados dentro do prazo.

Segundo a unidade técnica deste Tribunal, em pesquisa realizada no sistema CidadES,, verificou que as prestações de contas mensais referentes aos meses 01,

02, 03 e 04 de 2019 foram homologadas respectivamente em 28/05, 28/05, 29/05 e 31/05/2019, consoante os extratos constantes do Anexo da peça de **Instrução Técnica Conclusiva 04162/2019-3**.

Ressalvou, não obstante, restou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no anexo I da Instrução Normativa (43/2017), que regulamenta o envio de dados e informações por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas.

Acrescentou que esta Corte de Contas regulamenta, ao final de cada exercício, os prazos a serem seguidos na entrega das prestações de contas mensais do exercício seguinte. E que, desse modo, o jurisdicionado é previamente informado das obrigações a serem cumpridas perante esta Corte de Contas, não havendo surpresas para os entes alcançados pelas regras definidas na IN 43/2017.

Depois dessas considerações, a unidade técnica conclui que o ente em questão não foi eficiente no planejamento de ações voltadas à consecução das demandas pertinentes ao objeto de notificação, colapsando em atraso na entrega dos dados a este Tribunal.

Anotou que a própria dificuldade advinda da complexidade operacional para entrega dos dados das prestações de contas, conforme alega o defendente, é indício de que não foram efetivadas ações estratégicas e de planejamento adequadas, com o intuito de fortalecer tecnicamente a estrutura e o corpo de servidores envolvidos na preparação e encaminhamento das informações demandadas por esta Corte de Contas.

Assinalou também que a solicitação de providências à Secretaria de Finanças, em função dos atrasos, só foi efetivada em 14/05/19, conforme cópia do ofício 17/2019 da Controladoria Geral, anexada ao processo (peça complementar 24857/2019-3).

Assim, a seu ver, embora tenha havido o saneamento da omissão com a remessa das respectivas PCMs, não merecem acolhimento as razões de justificativas apresentadas pelo defendente.

Nesse passo, propôs a aplicação de **multa** à Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Em seu Parecer de n. 04970/2019-1, o Ministério Público de Contas anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 4162/2019-3, pugnando pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Assim, em face do exposto, considero que a violação do prazo de entrega da remessa mensal de dados dos meses 1, 2 e 3 ensejam a aplicação de multa, que decido fixar em R\$ 500,00 (reais) por mês entregue fora do prazo, o que implica, no caso vertente, a incidência de uma multa total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 – APLICAR MULTA à Sra. **Lucelia Pim Ferreira da Fonseca**, gestora da Prefeitura Municipal São Gabriel da Palha no exercício de 2019, pelo envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas relativa aos meses 01, 02 e 03 de 2019, no valor de **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo da Lei

Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso IX, na forma do §1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

2 – JULGAR EXTINTO O FEITO, com base no disposto no art. 330, I, do Regimento Interno e no art. 487, I do CPC, e **AUTORIZAR** o arquivamento dos autos, logo que adotadas as providências atinentes ao encaminhamento da cobrança da multa e esgotados os prazos para o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VOGAL DO CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob responsabilidade da Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Na 01ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida no dia 29 de janeiro do corrente o Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo apresentou voto no processo em tela pela aplicação de multa, na forma abaixo apresentada:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 – APLICAR MULTA à Sra. **Lucelia Pim Ferreira da Fonseca**, gestora da Prefeitura Municipal São Gabriel da Palha no exercício de 2019, pelo envio fora do prazo de documentos e/ou informações

que compõem a prestação de contas relativa aos meses 01, 02 e 03 de 2019, no valor de **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso IX, na forma do §1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

2 – JULGAR EXTINTO O FEITO, com base no disposto no art. 330, I, do Regimento Interno e no art. 487, I do CPC, e **AUTORIZAR** o arquivamento dos autos, logo que adotadas as providências atinentes ao encaminhamento da cobrança da multa e esgotados os prazos para o trânsito em julgado.

Ante o exposto, mantendo posicionamento anteriormente adotado em processo similares, passo a divergir do voto, com os seguintes fundamentos:

Da base legal:

O envio das prestações de contas mensais, além das penalidades decorrentes de possível omissão, entre outras informações, encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 389, inciso VIII, na forma do seu §1º.

Além disso, a **Instrução Normativa nº 43/2017**, regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas, a saber:

“Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

(...)

§ 2º Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

(...)

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70¹ da Constituição Federal o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

Resumidamente a responsável justificou que até a data de 30 de março de 2019 os trabalhos da área técnica do município se voltaram para o encaminhamento da PCA 2018, dificultando o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019. Ademais verificou-se, em pesquisa realizada no sistema CidadES, que as prestações de contas mensais referentes aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 foram homologadas respectivamente em 28/05, 28/05, 29/05 e 31/05/2019, devidamente evidenciado na ITC 04162/2019.

Diante da remessa das obrigações referentes aos meses 01, 02, 03, 04 considera-se então saneada a omissão de que trata os presentes autos, portanto, avalio haver razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa proposta pela área técnica

¹ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

pugnada pelo Ministério Público de Contas.

Cabe refletir que é realidade de muitos municípios as dificuldades técnicas e financeiras e há que se considerar o esforço, em sua maioria, dos gestores em cumprir suas obrigações. Faz-se necessário evidenciar e incentivar as boas práticas para que essas sirvam de estímulo e reforço positivo.

Sendo assim, guardando coerência com posicionamento proferido em processos de igual matéria nessa Corte de Contas, entendo haver razoabilidade para deixar de aplicar a penalidade de multa neste caso concreto, de acordo com o sustentado na 01ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida no dia 29 de janeiro do corrente.

II. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo do relator, da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **DEIXAR DE APLICAR** a multa a Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, nos termos do voto;
2. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR**.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO PRIMEIRA CÂMARA 00037/2020-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 DEIXAR DE APLICAR a multa a Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, nos termos do voto;

1.2 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR**.

2. Por maioria, nos termos do voto-vogal do conselheiro Rodrigo Coelho, vencido o relator que votou pela aplicação de multa de R\$ 1.500,00, julgando extinto o processo.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões